



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Recurso nº. : 138.366
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 2000 a 2002
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.477

IRPJ – ARBITRAMENTO – DEFICIÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO –
A constatação de deficiências na escrituração do contribuinte impede a apuração do lucro real, restando ao Fisco a adoção do regime do lucro arbitrado como única forma de tributação.

PERÍCIA – DESNECESSIDADE – A clareza na apuração dos fatos descritos como infração torna desnecessária a realização de perícia para se apurar o lucro real do contribuinte, mesmo porque inexistente arbitramento condicional, conforme assentado na jurisprudência administrativa.

LANÇAMENTO CONEXO - CSL - Quando as infrações detectadas dependem dos mesmos elementos de prova, o decidido para o IRPJ se estende, por decorrência, ao tributo conexo.

MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – A apresentação de declarações de informações com os campos em branco associada à omissão na apresentação das DCTF caracteriza a intenção do agente em descumprir, de forma deliberada, a obrigação tributária. Provado o evidente intuito de fraude, sujeita-se o sujeito passivo aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados da multa qualificada de 150%.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (Lei nº 9.065/95, art. 13), estando também em consonância com o disposto no CTN (art. 161, § 1º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Acórdão nº. : 108-08.477

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e José Henrique Longo, que reduziam a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Acórdão nº. : 108-08.477
Recurso nº. : 138.366
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte do Acórdão DRJ/Fortaleza nº 4.792/2003 (fls. 1.280/1.289), que declarou o lançamento procedente, estando assim ementado:

"DETERMINAÇÃO DO LUCRO. ARBITRAMENTO. HIPÓTESES. A apresentação incompleta de livros e documentos à fiscalização, impossibilitando a determinação do lucro real da contribuinte, dá azo ao arbitramento.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de motivação para a realização de perícia, já que não havia o que se perquirir acerca da matéria pretendida, bem como a falta de indicação do perito, faz por determinar o indeferimento desse pedido.

INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. DECORRÊNCIA. CSLL. Princípio de causa e efeito que impõe ao lançamento reflexo a mesma sorte do principal.

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150%. Provado nos autos que o contribuinte, de forma reiterada, apresentou declarações de rendimentos, com valores nulos de receitas, configurado está o evidente intuito de fraude, por sonegação (art. 71 da Lei 4.502/64), cabendo a aplicação da multa qualificada de 150% (art. 44, II, da Lei 9.430/96).

ACRÉSCIMO MORATÓRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora calculados à taxa Selic é perfeitamente exigível, por expressa disposição legal."

Conforme descrito nos autos de infração do IRPJ e da CSL (fls. 05/41) e no Termo de Constatação Fiscal (fls. 66/70) o Fisco procedeu ao arbitramento dos lucros da empresa para os anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Acórdão nº. : 108-08.477

O lançamento foi segregado de acordo com o tipo de receita auferida pelo contribuinte como segue:

1) Receitas operacionais / revenda de mercadorias:

A composição das bases de cálculo foi efetuada tomando-se os valores informados nas planilhas de "Informações Prestadas à SRF" e nos livros que foram colocados à disposição do Fisco.

2) Outras receitas:

Valores contabilizados ou informados nas planilhas de "Informações Prestadas à SRF", intituladas Bonificações, Receitas financeiras, Ganho de Capital, Recuperação de despesas e Outras Receitas Eventuais.

Por bem descrever os fatos objetos do litígio fiscal transcrevo o relatório do aresto recorrido em seus trechos mais relevantes.

Quanto ao lançamento:

"1. – foi realizado o arbitramento do lucro relativos aos períodos trimestrais dos anos-calendário de 1999 a 2001";

2 – esse arbitramento decorreu em razão de haver a contribuinte deixado de apresentar os livros e documentos de sua escrituração nos prazos estipulados;

3 – a empresa apresentou declarações do imposto de renda, relativas aos exercícios de 2000 a 2002, como se todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais, estivessem inoperantes, o que não condiz com os fatos apurados nos autos;

4 – essa situação constitui, segundo a nota 001/2001 da COFIS, simulação tendente a omitir ou retardar o conhecimento do fato gerador dos tributos, e isto é suficiente para se agravar a multa de ofício.

O auto de infração da Contribuição Social é decorrente das infrações apontadas para o IRPJ."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Acórdão nº. : 108-08.477

Quanto à porção essencial da impugnação sintetiza o relatório:

"(...)

a – é improcedente a pretensão fiscal de constituir o lançamento com base no lucro arbitrado sob a falsa alegação de que teria a empresa fiscalizada deixado de apresentar os documentos solicitados;

b – o próprio Fiscal, no Termo de Constatação Fiscal n. 001, menciona que os livros requeridos foram entregues pela empresa;

c – os documentos fornecidos à fiscalização contêm subsídios necessários para constatação de que a empresa não auferiu lucro nos períodos em que o lucro foi arbitrado errônea e abusivamente pelo fiscal;

d – a jurisprudência é pacífica no sentido de entender que somente pode haver arbitramento do lucro, quando o fiscal não dispuser de elementos hábeis a apurar o lucro ou prejuízo real;

e – quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o auto de infração também não pode prosperar, uma vez que fica claro que a empresa não auferiu lucro no período da autuação, sendo que o Conselho de Contribuintes consolida que esta contribuição depende da exigência do IR;

(...)

g – quanto aos valores atribuídos à filial de Januária por falta de apresentação dos Livros, estes se encontram de posse do Fisco Estadual, o que impossibilitou sua entrega;

h – diante dos fatos expostos na impugnação, é inconteste a necessidade de produção de prova pericial com base no art. 16, inciso IV, art. 17, do Decreto n. 70.235/72;

i – não se verificou o “evidente intuito de fraude”, indispensável para que fosse imposta à contribuinte a multa de 150% prevista no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96;

j – como também não é aplicável a multa de 112,5% estampada no art. 70, I, da Lei n. 9.532/97, uma vez que toda a documentação possível de ser apresentada o foi;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Acórdão nº. : 108-08.477

I – por fim, revela a impugnante a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic para correção de débitos tributários.”

O voto condutor do aresto recorrido está assim fundamentado:

“(..)

No enquadramento legal do auto de infração relativo ao IRPJ, conforme revelado pela fiscalização, às fls. 6/13, foram adotados os seguintes dispositivos: art. 47, III, da Lei n. 8.981/95 e os art. 530, III, 532 e 536 do RIR/99.

Dispõe o art. 530, III, do RIR/99, que:

“Art. 530. O imposto devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n. 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...).”

A escrituração comercial e fiscal de uma empresa compõe-se de livros de natureza obrigatória, seja esta obrigatoriedade firmada pela legislação comercial ou tributária, e de livros auxiliares a esses, bem como todos os documentos que amparam os lançamentos e registros neles contidos.

O comando expresso no art. 530, III, do RIR/1999, não restringe sua aplicação à hipótese de **recusa**, por parte da empresa, na apresentação de toda a sua escrituração. É mais amplo seu escopo, levando ao entendimento de que se algum livro ou documento deixar de ser apresentado e sobejar demonstrada a impossibilidade de composição do lucro real em razão dessa ausência, resta à autoridade fiscal determinar o lucro da empresa pelo arbitramento.

Por óbvio, como nos comandos presentes nos demais incisos do mencionado art. 530, impõe-se o arbitramento como forma de valorar o lucro quando não houver meios de se determiná-lo mediante o exame de sua escrituração, seja pela deficiência ou pela ausência dos elementos que a compõem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Acórdão nº. : 108-08.477

Assim, procedeu a fiscalização, pois, com base no seu relato, às fls. 6/13, bem como no termo de constatação fiscal de fls. 66/70, apontou uma série de irregularidades que impediram a determinação do lucro real da contribuinte no decorrer dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

Mesmo que se outra tipificação da infração, pela totalidade do relato produzido pela fiscalização, pudesse ser mais própria para o caso concreto, como a estabelecida no art. 47, II, da Lei n. 8.981/95, ou no art. 530, II, do RIR/1999, por conter a escrituração evidentes indícios de fraude ou vícios, erros ou deficiências que a tornaram imprestável para a determinação do lucro real, entendo que a dimensão pretendida na descrição dos fatos em contraposição à especificidade na capitulação legal foi absorvida pela contribuinte, ante os termos produzidos no corpo de sua impugnação. Esse entendimento é pacífico no Conselho de Contribuintes, como expresso no Acórdão 103-12119, de 25/3/92:

"NULIDADE – O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa."

As ausências de registros nas declarações referentes aos exercícios de 2000 a 2002, às fls. 77/156, como se estivessem inoperantes os estabelecimentos da contribuinte, demonstram que era claro o seu propósito de se afastar do cumprimento de suas obrigações tributárias, o que é também patente pela omissão na apresentação de DCTF.

(...)

Por seu turno, a fiscalização expressou toda a deficiência da escrita comercial e fiscal da empresa no relato produzido, às fls. 6/10, da qual cito os seguintes fragmentos:

"A contribuinte declarou, nos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, como se todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais, estivessem paralisados, inoperantes, sendo que ficou demonstrado o contrário, pelo menos até o mês de abril de 2000, segundo as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Acórdão nº. : 108-08.477

A partir do mês de maio de 2000, passou também a omitir informações ao Estado, segundo os DAPI fornecidos pela SEF.

Além de deixar de informar valores nas DIPJ, também não mais apresentou DCTF.

Além de ter apresentado a escrita de forma incompleta, os livros apresentados não atendem à legislação comercial e fiscal, visto ter deixado de escriturar receitas de alguns estabelecimentos, ora na escrita fiscal, ora na escrita contábil, deixou de demonstrar os impostos e contribuições apurados, se é que apurações foram feitas.

(...)

O fato de apresentar declaração do Imposto de Renda (DIRPJ e/ou DIPI) com os campos destinados a informar valores e as apurações do imposto e das contribuições em branco, como se todos os estabelecimentos da empresa estivessem paralisados, constitui, segundo a nota 001/2001 da COFIS, simulação tendente a omitir ou retardar, por parte da Fazenda Pública Nacional, o conhecimento da ocorrência do fato gerador dos tributos, e isto, ainda segundo a nota é suficiente para se agravar a multa de ofício com a conseqüente lavratura da representação fiscal para fins penais.

Dos elementos solicitados no Termo de Início e do atendimento:

O demonstrativo solicitado no subitem 1.3 não foi apresentado, bem assim a comprovação e os demonstrativos solicitados no item 5, os recibos solicitados nos itens 6 e 7 do termo de Início de Fiscalização (Anexo I – termos).

(...)

Em relação ao termo de intimação 002, não foi apresentado o LALUR, livro este necessário para a conferência das bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e outros ajustes efetuados extra contabilidade.

Os livros da escrituração fiscal – Entradas, Saídas e Apuração do ICMS – somente foram apresentados os relativos aos anos de 1999 e 2000, deixando de serem apresentados os livros da filial Januária relativos aos dois anos, somente sendo entregues os livros registro de entradas. (Anexo 1 – Termo de Constatação Fiscal).

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99

Acórdão nº. : 108-08.477

O Termo de Intimação n. 004, que poderia ser denominado de reintimação, uma vez que as solicitações nele constantes já haviam sido feitas em termos anteriores, não foi atendido.

(...)

Como não foi possível utilizar as informações prestadas pelo Estado para conferir as receitas informadas nas planilhas "Informações Prestadas à SRF", que após os ajustes se transformaram nas bases de cálculo do imposto e das contribuições, solicitou-se à contribuinte, por meio do Termo de Intimação 005, de 17/9/2002, esclarecimentos e justificativas sobre as divergências apontadas na planilha anexada ao referido termo, porém não houve resposta aos questionamentos e nem esclarecimentos sobre a composição dos montantes informados.

Conclui-se, por fim, que a fiscalização ficou altamente prejudicada, tendo em vista a não apresentação de todos os livros necessários à execução dos trabalhos e ainda mais pela não resposta aos pedidos de esclarecimentos feitos durante a ação fiscal, conforme termos de intimação, já referidos anteriormente.

(...)

Resta ainda esclarecer que nos livros Diário e Razão apresentados pela contribuinte não constam transcritos os demonstrativos de Apuração do Resultado do Exercício e Balanços. (...)"

No confronto das exposições, vê-se que a impugnante não ilidiu os motivos que levaram à fiscalização à determinação do lucro pelo arbitramento.

A mera alegação passiva de que não auferiu lucro nos períodos observados não se sustenta, até mesmo porque a atuada não elaborou os demonstrativos e balanços necessários para confirmação da situação argüida, seja nos seus Diários ou no LALUR, tampouco nas declarações de rendimentos, que foram entregues sem registros de valores.

(...)

De plano, verifica-se que a contribuinte fez pedido de perícia sem que formulasse os quesitos próprios e indicasse o seu perito, o que por si já contraria o acima exposto. A motivação para a sua realização, no entanto, trata basicamente do objeto do lançamento, pois, como visto, não fornecia a sua escrituração elementos hábeis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Acórdão nº. : 108-08.477

para a apuração do lucro real, sendo, pois, dispensável a perícia requerida.

(...)

Em seqüência, a impugnante reclama da aplicação das multas no importe de 150% e de 112,50%. Vale salientar, todavia, que a multa de ofício aplicada foi a de 150%, com fulcro no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

[..]

- cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502. de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."(grifei)

Por seu turno, os arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, assim rezam:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

(...)

A contribuinte alega, conforme se depreende de seu arrazoado, que o Fisco não comprovou o evidente intuito de fraude, condição indispensável para aplicação da multa de 150%.

Ora, as declarações de rendimentos, às fls. 77/156, referentes a três exercícios consecutivos (2000 a 2002) são provas cabais de que a contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Essa prática reiterada revela-se uma conduta dolosa e premeditada. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/1964, acima grifado, ainda que a contribuinte tenha registrado receitas nos livros de Apuração do ICMS (utilizado com mais freqüência pelo fisco estadual).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99

Acórdão nº. : 108-08.477

(...)

O lançamento da CSLL, conforme auto de infração de fls. 24/41, com fulcro no art. 2º e §§ da Lei n. 7.689/88, nos art. 19 e 20 da Lei n. 9.249/95, no art. 29 da Lei n. 9.430/96, no art. 6º da MP n. 1.807/99 e reedições, e no art. 6º da MP n. 1.858/99 e reedições, foi decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Assim, dada a relação causa e efeito entre os mencionados lançamentos, cabe, com base na legislação e jurisprudência vigentes, atribuir à CSLL o mesmo destino selado ao julgamento do IRPJ, ou seja, o da sua manutenção.”

Irresignado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 1.313 a 1.342, cujos argumentos essenciais, encontram-se sintetizados a seguir:

- 1) o conteúdo dos livros que tiveram de posse da fiscalização é suficiente para a composição do lucro ou prejuízo real da empresa;
- 2) em face da complexidade do caso, é sobremaneira necessária a produção de perícia para o deslinde desse caso, para se apurar se houve ou não lucro na empresa;
- 3) os documentos apresentados à fiscalização fornecem subsídios necessários para a constatação de que, a empresa não auferiu lucro nos períodos em que o lucro foi arbitrado errônea e abusivamente pelo fiscal;
- 4) quanto à CSL, o auto de infração também não pode prosperar, uma vez que fica claro, que a empresa não auferiu lucro no período da autuação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Acórdão nº. : 108-08.477

- 5) quanto à qualificação da multa, para se configure o evidente intuito de fraude, é necessário que estejam presentes as figuras do dolo e da indução do Fisco ao erro;
- 6) a suposta indução do Fisco ao erro, ou a suposta ocultação de documentos, não se deu de forma alguma já que o contribuinte é pessoa idônea e cumpridora de seus deveres empresariais;
- 7) a multa aplicada possui natureza confiscatória por violar diversos preceitos constitucionais; e
- 8) quanto aos juros de mora, não tendo sido a taxa SELIC instituída por lei complementar, é inaceitável a sua aplicação no campo tributário, eis que excede o limite de juros estabelecido pelo § 1º do art. 161 do CTN.

Pede, ao final, o provimento do recurso para cancelamento do auto de infração ou, em caso contrário, seja deferida perícia para averiguação do montante real do débito.

Para seguimento do recurso foram apresentadas relações de bens e direitos para arrolamento, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 1.301/1.312).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Acórdão nº. : 108-08.477

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analisarei as alegações da recorrente na ordem em que foram apresentadas.

Alega a recorrente que o conteúdo dos livros que estiveram de posse da fiscalização é suficiente para a composição do lucro ou prejuízo real da empresa.

Todavia não é isto o que se vê nos autos, de vez que o contribuinte:

- a) deixou de apresentar o LALUR, embora intimado repetidas vezes para apresentá-lo;
- b) deixou de contabilizar receitas de alguns estabelecimentos;
- c) deixou de constituir as provisões para pagamentos de impostos e contribuições; e
- d) deixou de transcrever os demonstrativos de apuração do resultado do exercício e os balanços patrimoniais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Acórdão nº. : 108-08.477

O procedimento do contribuinte impediu o conhecimento da realidade, ou seja, a quantificação do lucro real, restando ao Fisco a adoção do regime do lucro arbitrado como única forma de tributação.

O mesmo raciocínio se aplica à quantificação da base imponible da contribuição social sobre o lucro (CSL).

A recorrente pleiteia a produção de perícia para se apurar se houve ou não lucro na empresa, o que considero totalmente dispensável tendo em vista que inexistente arbitramento condicional, conforme assentado na jurisprudência administrativa.

A recorrente protesta quanto à qualificação da multa, por não estarem presentes as figuras do dolo e da indução do Fisco ao erro, afirmando ainda que a multa aplicada possui natureza confiscatória por violar diversos preceitos constitucionais.

No entanto, as provas contidas nos autos são contundentes.

A apresentação das declarações de informações – DIPJ com os campos em branco associada à omissão na apresentação das DCTF significa que o contribuinte declarou ao Fisco estar inoperante, com suas atividades paralisadas, o que não condiz com a realidade, conforme informações prestadas pela SEFAZ/MG e confirmadas pelo próprio contribuinte durante a ação fiscal ao preencher as planilhas intituladas “Informações Prestadas à SRF”.

A conduta repetitiva do contribuinte por três anos sucessivos, reforça a intenção do agente de manter-se invisível aos olhos do Fisco, caracterizando o evidente intuito de fraude na prática da infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001502/2002-99
Acórdão nº. : 108-08.477

Agiu o Fisco acertadamente ao aplicar a multa qualificada de 150%, sendo vedado aos tribunais administrativos conhecer de argumentos de inconstitucionalidade de lei.


No que diz respeito aos juros de mora também não assiste melhor sorte à recorrente, pois a jurisprudência dos Conselhos é mansa e pacífica no sentido da desnecessidade de lei complementar para a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

A utilização da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal, estando em consonância com o CTN.

Da análise do exposto manifesto-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 